



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2011

Institui o programa “A Bucha Vegetal Brasileira”.

Autor: Deputado WELINTON PRADO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir o programa denominado “A Bucha Vegetal Brasileira”, com o objetivo de promover o plantio da espécie vegetal *Luffa cylindrica* (L.) Roem e o consumo de seu fruto, também conhecido como esponja vegetal.

O texto da proposição diz que estão habilitados a participar do programa os pequenos agricultores e produtores rurais e estabelece que os trabalhadores rurais deverão receber capacitação e assistência técnica para o cultivo da referida espécie. Há nesse texto uma lista com oito objetivos para o programa, entre eles a melhoria da produtividade do setor e a promoção do consumo da bucha vegetal, sem definir, no entanto, os mecanismos e as estratégias para alcançá-los.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania,

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao analisar o mérito, opinou pela aprovação do projeto.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

II- VOTO DO RELATOR

Por meio do projeto de lei em exame, pretende-se instituir um conjunto de atividades que, acreditamos, seriam bem recebidas pela maioria dos cidadãos.

No entanto, a proposição padece de vício insanável, que impede este Colegiado de conferir-lhe parecer favorável.

Com efeito, sob o nome do programa, temos um conjunto de normas eminentemente administrativas, dirigidas exclusivamente ao Poder Executivo.

Ora, do ponto de vista constitucional, poderia ser iniciado no Congresso Nacional, projeto de lei que tratasse, digamos, de certos estímulos (ou desestímulos) à produção e consumo de dada espécie vegetal.

Embora em nenhum ponto do trecho haja referência, ainda que modo indireto, ao Poder Executivo, é certo que assuntos como “capacitação e assistência técnica” e “acesso ao crédito”, por exemplo, são necessariamente vinculados à organização e à atuação dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Não pode, porém, ter início, no Poder Legislativo, proposição que vise a instituir “programas”, que nada mais são que conjuntos de atividades e responsabilidades atribuídas ao Poder Executivo, sob pena de ofensa ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 28/2011, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator